



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 214, DE 2015

Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

.....

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente	Médio

		identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	--	--

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

j u s t i f i c a ç ã o

A Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, lançou mão do anexo 1 da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que contem a lista de atividades ou empreendimentos que Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA entendeu serem sujeitos ao licenciamento ambiental.

O Código 21 do anexo VIII da Lei 10.165/2000 incluía atividades Agropecuárias como projeto agrícola e criação intensiva de animais, no universo das atividades passíveis de exigência de licenciamento ambiental. O referido Código 21 foi integralmente vetado. Nas razões do veto, o Presidente da república argumentou que além do texto abarcar universo vasto e indeterminado, atividades que apenas em tese poderiam ser poluidoras não poderia ensejar a cobrança da taxa e que, criadores de espécies em nada ofensivas ao meio ambiente poderiam ser surpreendidos por exação em face de – efetiva ou potencial – poluição ambiental.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 187, ao dispor sobre a política agrícola inclui as atividades florestais no planejamento agrícola. Entretanto, no anexo 1 da Resolução Conama nº 237/1997, a atividade de silvicultura foi incluída no código 20 e não no código 21 que foi vetado. Dessa forma, a silvicultura, que é uma atividade agrícola, não foi contemplada com o veto e permaneceu no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Recentemente, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 8.375/2014, definiu a política agrícola para florestas plantadas. De acordo com o referido decreto, florestas plantadas são aquelas compostas predominantemente por árvores que resultam de semeadura ou plantio, cultivado com enfoque econômico e com fins comerciais. Além da definição da atividade, o decreto atribui competências ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para coordenar o planejamento e a implementação da política. Reconhece formalmente, portanto, o Poder Executivo, que a silvicultura é uma atividade agrícola tal como a Constituição Federal já estabelecia.

A atividade de plantio florestal cada vez mais é reconhecida por sua capacidade de proporcionar benefícios ambientais e sociais, como a proteção de mananciais, a conservação da biodiversidade e diminuição da pressão sobre florestas nativas, mitigação dos efeitos do aquecimento global, geração empregos e inclusão de produtores na cadeia da economia. Entretanto, a legislação brasileira equipara a silvicultura com as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, o que torna exigível o licenciamento ambiental.

De acordo com a Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas – ABRAF, um dos fatores que inibe o crescimento do setor de florestas plantadas é a excessiva burocratização e os longos prazos requeridos pelos órgãos ambientais nos processos de licenciamento ambiental de novos projetos florestais. Segundo a Associação, é mais caro produzir madeira para a indústria de celulose no Brasil do que na Rússia, Indonésia e Estados Unidos.

Com valor bruto da produção – VBP que ultrapassa a soma de R\$ 55 bilhões com geração de aproximadamente 4,5 milhões de empregos, o país precisa aproveitar e incentivar de maneira eficaz o potencial do setor de florestas plantadas, eliminando as principais barreiras que atrapalham o avanço do setor cuja cadeia produtiva compreende uma diversidade de produtos como madeira para construção civil, papel e celulose, painéis de madeira, Carvão Vegetal e Biomassa, entre outros. Especificamente no caso de papel e celulose, 100% da produção nacional

Os estados de Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul se destacam no cenário nacional como detentores de 87,1% da área total de plantios florestais. O Estado do Paraná lidera o ranking de área plantada de Pinus com 39,7% da área total, seguido por Santa Catarina, que possui 34,5%. De um total de 1.562.782 hectares de plantios florestais com Pinus no Brasil em 2012, o Paraná detinha 619.731 ha. Já com relação ao plantio florestal com Eucalyptus, a liderança é do Estado de Minas Gerais, que contribui com 1.438.971 ha do total de 5.102.030 ha plantados. No total, o Brasil conta com 7.6 milhões de hectares de florestas plantadas, o que permite sequestrar 1,67 bilhão de CO² da atmosfera.

Trata-se, portanto, de um setor pujante da agricultura brasileira, que contribui com geração de emprego e renda, produção de diversos benefícios ambientais, que não deveria ser mantida como com o rótulo de atividade poluidora e submetida a licenciamento ambiental burocrático e dispendioso.

Com o objetivo de corrigir o equívoco de se ter mantido a silvicultura, que é uma atividade agrícola sustentável e benéfica ao meio ambiente, no rol de atividades potencialmente poluidoras e, também, de reconhecer a evolução da silvicultura brasileira, proponho o presente projeto de lei para que o Senado Federal promova o debate do tema e, ao final, melhore o ambiente de negócios para o setor de florestas plantadas.

Sala das Sessões,

Senador Alvaro Dias

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981RegulamentoTexto compiladoMensagem de veto(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

ANEXO VIII

(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

20	Uso de Recursos Naturais	– silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio
20			Médio
<u>(Redação dada pela Lei nº 11.105, de 2005)</u>	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e	

		exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	---	--

.....

.....

LEI Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto

-

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 14/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11385/2015